

Parecer 02 - CEOF

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
29 06 2017	15h	61ª SESSÃO ORDINÁRIA	61

O projeto já foi aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e foram apresentadas emendas de Plenário. Essas emendas de Plenário são apenas de remanejamento de valores dos Deputados.

Portanto, sou de parecer favorável à admissibilidade e aprovação do projeto, bem como das referidas emendas.

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 21 Deputados.

Em discussão, o projeto em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o projeto permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O projeto está aprovado com a presença de 21 Deputados.

A matéria segue a tramitação regimental.

Item extrapauta:

Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.657, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso e outros, que "altera a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que 'dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências'".

Aprovado parecer favorável ao projeto na CEOF, que deverá se manifestar sobre a Emenda nº 1. A CCJ deverá se manifestar em plenário sobre o projeto e a Emenda.

Solicito ao Relator, Deputado Agaciel Maia, que emita parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a matéria.

DEPUTADO AGACIEL MAIA (PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)
– Sr. Presidente, trata-se de parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças à Emenda Modificativa nº 2, apresentada em plenário, ao Projeto de Lei nº 1.657, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que "altera a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que 'dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativa à

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
29 06 2017	15h	61ª SESSÃO ORDINÁRIA	62

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências”.

Estando a emenda nos termos do art. 62, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, sou pela admissibilidade e aprovação do projeto, ratificando que já foi aprovado nesta Comissão, bem como da Emenda Modificativa nº 2 apresentada aqui em plenário.

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO JOE VALLE) – Em discussão.

Concedo a palavra ao Deputado Wasny de Roure para discutir.

DEPUTADO WASNY DE ROURE (PT. Para discutir. Sem revisão do orador.)– Sr. Presidente, eu reconheço o momento de dificuldade que o setor vive. Esse projeto foi protocolado, se não me falha a memória, ontem. É um projeto bastante delicado no que diz respeito à legislação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, chamo a atenção desde ontem, inclusive as duas emendas foram praticamente sugestões da nossa assessoria. Eu protocolei o meu voto em contrário, e gostaria de ler se V.Exa. permitir:

Com base no parágrafo único do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminho para publicação voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.657, de 2017, que 'dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço, transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e dá outras providências'.

O art. 1º da proposição determina que o item 2 possa englobar outros tipos de fonte de energia. Os itens de 1 a 3, do inciso IV, são cumulativos e não alternativos.

Aí eu cito o art. 79. Lá no inciso IV: 1º de janeiro de 2001. O Deputado Delmasso apresentou a emenda que não permitiria que o benefício fosse retroativo, apenas a partir da data. Mas ainda assim é bastante preocupante.

“O crédito relativo à entrada de energia no estabelecimento” – esse é o inciso a:

- 1) “for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- 2) consumido no processo de industrialização;
- 3) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.”

A proposição permite que os contribuintes que se utilizam de fontes de energia no processo industrial, a exemplo de fábricas de cimento, que atualmente não podem compensar créditos de ICMS e provavelmente têm dívida com o Estado, estejam autorizadas a compensar esses créditos desde 2001. Se há dúvida inscrita